



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600872-92.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: BLEINE DE OLIVEIRA LEOPOLDINO

Representante do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DE ROLEMBERG SOARES - AL17773

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL. VÍDEO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE DE DECISÃO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA A CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. MULTA PECUNIÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular na internet, confirmou a indisponibilização de vídeo publicado no perfil da recorrente na rede social Instagram e aplicou multa de R\$ 15.000,00, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A publicação impugnada veiculou a premissa de que em pesquisas eleitorais "quem paga, ganha", associou a liderança estatística de candidato ao Governo do Estado à proximidade política com o proprietário do instituto pesquisador e utilizou condenação formal aplicada à empresa pelo Tribunal Regional Eleitoral como confirmação de entrega de "documentos falsos", "manobras" e fabricação de números.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recursal cinge-se a verificar: (a) se a propositura de múltiplas representações e pedidos de direito de resposta por postagens distintas caracteriza litigância abusiva ou assédio processual; (b) se a manifestação permaneceu protegida pela liberdade de imprensa e pela tese firmada na Reclamação nº 67.229/AL do Supremo Tribunal Federal, ou se descambou para propaganda eleitoral negativa mediante descontextualização de provimento jurisdicional e ofensa à honra de candidato; e (c) se a dosimetria da sanção pecuniária comporta redução ao

patamar mínimo legal.

III. Razões de decidir

4. Rejeita-se a preliminar de litigância abusiva ou assédio processual. A pluralidade de ações eleitorais decorre da existência de múltiplas publicações com datas e localizadores virtuais (URLs) autônomos, impondo-se a provocação individualizada do Poder Judiciário. A cumulação de representação sancionatória com pedido de direito de resposta expressa o regular exercício do direito de ação, dada a diversidade de fundamentos, pedidos e tutelas jurídicas pretendidas.

5. As alegações de fato e os documentos novos juntados apenas nas razões de apelo configuram inovação recursal vedada pelos arts. 435 e 1.014 do Código de Processo Civil. Ademais, a declaração de procedência da pretensão de origem, corroborada pelo Ministério Público Eleitoral, afasta a pecha de demanda manifestamente temerária ou predatória.

6. No mérito, a garantia constitucional da liberdade de imprensa e de expressão não alberga a difusão de desinformação deliberada, a distorção intencional de atos judiciais ou a agressão desmedida à honra de concorrentes no pleito. O provimento proferido na Representação nº 0600286-55.2026.6.02.0000 limitou-se à desconformidade burocrática no registro de pesquisa, recusando de forma expressa qualquer declaração de fraude criminal, falsidade documental, dolo ou adulteração amostral, sem cogitar de participação do candidato citado.

7. A transmutação daquela sanção técnica em chancela judicial de confecção de "documentos falsos" e realização de "manobras" fraudulentas para beneficiar financeiramente a candidatura ultrapassou a crítica admissível e gerou estado mental desinformativo no eleitorado. O emprego de verbos no tempo condicional ("teria", "parece que") e a declaração de desconhecimento dos autos ("não vi os documentos") não elidem a carga difamatória global produzida pela montagem discursiva.

8. Inaplicabilidade da Reclamação nº 67.229/AL e da ADPF nº 130/DF. A intervenção judicial reprimiu abusos a posteriori sobre publicação individualizada, sem caráter preventivo ou inibitório genérico, restando expressamente resguardado o direito de crítica sobre pesquisas eleitorais e relações institucionais.

9. A multa pecuniária foi adequadamente dosada em R\$ 15.000,00, patamar intermediário da moldura prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A elevada gravidade da imputação e a apropriação indevida da autoridade deste Tribunal para validar narrativa inverídica impedem a aplicação do piso legal, tendo as atenuantes fáticas impedido a incidência da sanção máxima.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de procedência parcial.

Tese de julgamento: "1. A propositura de representações eleitorais autônomas para impugnar publicações individualizadas por URLs distintas não configura litigância abusiva nem assédio processual. 2. A grave descontextualização de pronunciamento da Justiça Eleitoral utilizada para atribuir a candidato, sem suporte probatório, a prática de condutas criminosas e a compra de pesquisas eleitorais exorbita a liberdade de imprensa e caracteriza propaganda eleitoral negativa passível de remoção e da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos legais relevantes: CF/1988, art. 5º, IV, X e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º e art. 96, § 8º; CPC, arts. 435 e 1.014; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 9º-H, 27, § 1º e 38.

Jurisprudência relevante: TSE, AgR-AREspE nº 0600444-29.2024.6.11.0001, Rel. Min. Nunes

Marques, DJE 27/05/2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600059-63.2024.6.16.0156, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 19/08/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, preservando na íntegra a decisão monocrática de parcial procedência da representação, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por **Bleine de Oliveira Leopoldino** (ID 10511944) em face da decisão monocrática proferida no ID 10510668, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na representação ajuizada pela **Coligação Alagoas Gigante** (ID 10502229), reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa irregular na internet e condenando a representada ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10510668).

Em síntese, a controvérsia originária versa sobre vídeo veiculado em 26 de agosto de 2026 no perfil público @bleineoliveira, mantido na rede social Instagram (URL: https://www.instagram.com/p/Dchn5rsOk5_/), em que a recorrente associou o candidato ao Governo do Estado de Alagoas, **João Henrique Holanda Caldas**, à compra e manipulação de levantamentos do instituto TDL Pesquisa e Marketing (ID 10502229).

A publicação utilizou a condenação pecuniária aplicada à empresa na Representação nº 0600286-55.2026.6.02.0000 (ID 10502232) como chancela de que a Justiça Eleitoral teria constatado a exibição de "documentos falsos" e a realização de "manobras" dirigidas em benefício da referida candidatura (ID 10502229).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente no ID 10502811, ensejando a indisponibilização do conteúdo pela provedora de aplicação (IDs 10504350 e 10504466). Após regular citação (ID 10504087) e apresentação de defesa (ID 10505040), adveio a decisão terminativa recorrida, que rejeitou a preliminar de judicialização abusiva, confirmou a ordem inibitória e impôs a penalidade pecuniária (ID 10510668).

Nas razões recursais (ID 10511944), a recorrente suscita a ocorrência de assédio judicial e litigância abusiva, sustentando a existência de ao menos oito demandas promovidas contra sua atividade profissional por agremiações afins à recorrida (ID 10511944). No mérito, advoga a legitimidade da crítica jornalística apoiada em fato verídico, alega o uso de linguagem estritamente condicional, invoca a autoridade da Reclamação nº 67.229/AL do Supremo Tribunal Federal e postula, subsidiariamente, a minoração da penalidade ao piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da ausência de impulsionamento pago e do cumprimento imediato da liminar (ID 10511944).

A **Coligação Alagoas Gigante** apresentou contrarrazões tempestivas no ID 10515604, apontando preclusão consumativa quanto aos novos documentos juntados, defendendo a autonomia dos instrumentos eleitorais e requerendo a integral manutenção do provimento sancionatório (ID 10515604).

A **Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas**, mediante pronunciamento encartado no ID 10518937, opinou pelo conhecimento e desproimento do apelo, asseverando a configuração de propaganda negativa mediante desvirtuamento de decisão judicial e a higidez da dosimetria estabelecida (ID 10518937).

É o relatório sucinto do essencial.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. Admissibilidade recursal e preclusão probatória

O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento. A publicação do ato decisório no Mural Eletrônico operou-se em 5 de setembro de 2026 (ID 10511428), tendo a insurgência sido protocolada no mesmo dia (ID 10511944), com estrita observância ao prazo estipulado no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Contudo, impõe-se acolher a preliminar defensiva de não conhecimento da documentação acostada pela recorrente aos IDs 10511945 a 10511952. Tratando-se de peças processuais relativas a feitos pretéritos, plenamente acessíveis no momento da contestação, incide a preclusão temporal e consumativa disciplinada nos arts. 435 e 1.014 do Código de Processo Civil. A inovação probatória em sede recursal demanda a comprovação cabal de motivo de força maior, circunstância sequer ventilada nas razões de inconformismo. Conheço, portanto, do recurso, desconsiderando os documentos serôdios carreados à fase recursal.

2.2. Da inexistência de litigância abusiva e do assédio processual

A tese preliminar de assédio judicial ou litigância predatória não comporta agasalho. A caracterização do desvio no exercício do direito de ação, conforme delineado no Tema Repetitivo nº 1.198 do Superior Tribunal de Justiça e nas diretrizes da Recomendação CNJ nº 159/2024, reclama a comprovação concreta de lides fraudulentas, temerárias ou fundadas em substrato idêntico fracionado de forma artificial.

No cenário sob exame, constata-se a pluralidade objetiva de fatos geradores. Cada uma das representações ajuizadas em face da recorrente recai sobre postagens autônomas, divulgadas em datas distintas e hospedadas em localizadores eletrônicos (URLs) individualizados (ID 10510668). O procedimento das demandas eleitorais na internet impõe a indicação pontual e

precisa de cada endereço virtual impugnado, na dicção cogente do art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e do art. 17, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente a autonomia causal de demandas originadas de postagens distintas na rede mundial de computadores, consoante aresto emanado daquela Corte Superior:

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Eleições 2024. Propaganda institucional em período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Litispendência afastada. Retorno dos autos ao TRE para exame da representação. Agravo interno a que se nega provimento. 1. A moldura fática delineada pelo acórdão regional evidencia que, embora as representações envolvam as mesmas partes, os mesmos pedidos e compartilhem um núcleo fático comum, não há identidade integral entre as causas de pedir remotas, as quais se revelam distintas e autônomas, correspondendo a fatos independentes, individualizadas por URLs diversas. 2. Para a jurisprudência do TSE, não há litispendência entre ações eleitorais que, apesar de terem sido fundadas em hipóteses semelhantes, não apresentam, simultaneamente, identidade de partes, causa de pedir e de pedido. Precedentes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060005963, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2026.

De igual sorte, não se vislumbra qualquer duplicidade ilegítima na propositura concomitante de representação por propaganda irregular e de pedido de direito de resposta em relação ao mesmo vídeo (ID 10502229 e ID 10502643). Trata-se de garantias processuais dotadas de naturezas jurídicas diversas: enquanto a representação persegue finalidade inibitória e sancionatória pecuniária pelo ilícito perpetrado (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), o direito de resposta visa à restauração do contraditório público perante o eleitorado atingido (art. 58 da Lei nº 9.504/1997).

Ademais, a constatação de que a pretensão deduzida em primeiro grau mereceu acolhimento com respaldo da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10506241 e ID 10510668) desconstitui categoricamente a pecha de litigância infundada. Quem exerce regularmente o direito de petição perante a Justiça Eleitoral e obtém pronunciamento de procedência judicial não incorre em assédio processual. Rejeita-se a preliminar em tela.

2.3. Da descontextualização de decisão judicial e da propaganda eleitoral negativa

No mérito recursal, a insurgência gravita em torno dos limites da liberdade de imprensa e de expressão. O debate político nas campanhas eleitorais pressupõe tolerância à crítica contundente, ao escrutínio de pesquisas de opinião e à valoração desfavorável sobre agentes públicos. Todavia, a jurisprudência eleitoral pacificou que tal franquia constitucional encontra barreira intransponível na proibição de circulação de ofensas à honra e de informações sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas (art. 27, § 1º, e art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019).

O Tribunal Superior Eleitoral firmou tese vinculante sobre o balizamento da manifestação do pensamento no ambiente digital durante as eleições:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600444–29.2024.6.11.0001 (PJe) – CUIABÁ – MATO GROSSO RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: DAMARES OLIVEIRA DEGRESSI ACCORDI ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (OAB/RJ 190.183) E OUTROS AGRAVADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ ADVOGADOS: ROSSILENE

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060044429, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2026.

No caso concreto, o confronto documental direto entre a gravação impugnada (ID 10502231) e o acórdão proferido na Representação nº 0600286-55.2026.6.02.0000 (ID 10502232) comprova distorção grave da realidade processual. A decisão anterior desta Corte Regional, relatada pelo eminente Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, julgou irregular o registro da pesquisa eleitoral AL-04608/2026 unicamente porque o instituto TDL Pesquisa e Marketing não exibiu lastro documental probatório de que a empresa R B Dantas Ltda. havia contratado e custeado o levantamento (ID 10502232).

O julgado de origem delimitou expressamente o seu campo de cognição:

"Assim, o julgamento não terá por objeto verificar se a pesquisa favoreceu ou prejudicou determinado grupo político, nem declarar, nesta sede, a ocorrência de fraude penal, dolo ou má-fé" (ID 10502232, p. 4).

Aquele provimento acrescentou ainda:

"Também não é necessário, para a solução desta representação, afirmar de modo categórico a ocorrência de fraude penal, dolo específico ou falsidade documental em sentido criminal" (ID 10502232, p. 7).

Além de recusar qualquer declaração de fraude criminal ou falsidade documental, a decisão de origem não realizou controle judicial dos resultados percentuais apurados e sequer fez qualquer alusão ao candidato João Henrique Holanda Caldas, que jamais figurou naquela relação processual (ID 10502232).

Não obstante a clareza textual do julgado, a recorrente declarou em sua conta de Instagram que a empresa de pesquisa fora multada pelo Tribunal Regional Eleitoral em R\$ 53 mil reais porque "teria apresentado, encaminhado documentos falsos" e "teria inventado algumas manobras que parece que não deram certo" (ID 10502229). A comunicadora conectou essa asserção à máxima de abertura de que "quem paga, ganha" e ao fato de que o candidato João Henrique Caldas aparecia na liderança em todos os levantamentos da empresa (ID 10502229).

Produziu-se, assim, um silogismo capcioso: emprestou-se a autoridade institucional do Poder Judiciário Eleitoral para certificar uma acusação de compra de resultado eleitoral e forjamento criminoso de documentos que este Tribunal expressamente desmentiu. O antecedente verídico (a aplicação de sanção ao instituto de pesquisa) foi desvirtuado para conferir aparente respaldo jurisdicional a um fato ilícito inexistente atribuído ao concorrente.

A alegação defensiva calcada no uso de tempo verbal no futuro do pretérito ("teria", "parece que") ou na cláusula de escape ("não vi os documentos") não tem o condão de descaracterizar a ilicitude. A mensagem comunicacional deve ser apreendida em sua organicidade e no resultado cognitivo que transfere aos eleitores. Conforme diretriz sufragada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a identificação formal do autor e o uso de artifícios estilísticos não eximem o comunicador da sanção pecuniária quando a postagem atinge frontalmente a honorabilidade de candidato:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600194-73.2024.6.26.0002 (PJe) – SÃO PAULO – SÃO PAULO RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL ADVOGADOS: ANTÔNIO ALEIXO DA COSTA (OAB/SP 200.564-A) E OUTROS AGRAVADOS: GUILHERME CASTRO BOULOS E OUTRA ADVOGADOS: FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO (OAB/SP 184.098-A) E OUTROS ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060019473, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques,
Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2026.

A invocação da Reclamação nº 67.229/AL do Supremo Tribunal Federal (ID 10505044) e da ADPF nº 130/DF revela-se manifestamente impertinente. Naquele paradigma, a Suprema Corte obstou a censura sobre reportagem referente a gastos públicos autênticos praticados pela municipalidade, vedando a proibição apriorística de publicação. Nestes autos, diversamente, a intervenção jurisdicional foi deflagrada a posteriori, mediante contraditório exauriente e em relação a uma URL individualizada, mantendo-se incólume a prerrogativa da jornalista de noticiar a condenação da TDL, criticar pesquisas de opinião ou repercutir fatos políticos novos (ID 10510668). A liberdade jornalística não consagra imunidade para falsear o conteúdo de provimentos judiciais visando à degradação eleitoral de candidaturas.

2.4. Da proporcionalidade na dosimetria da sanção pecuniária

Subsidiariamente, postula a recorrente a minoração da multa para o patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, argumentando com a ausência de impulsionamento pago, de monetização ou de reincidência formal (ID 10511944).

A pretensão redutora esbarra na lógica da gradação punitiva. A moldura cominatória prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece limites balizados entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A decisão monocrática fixou a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), patamar rigorosamente intermediário (ID 10510668).

Os elementos fáticos favoráveis apontados no arrazoado defensivo foram expressamente considerados pelo julgador de primeiro grau para impedir a fixação da reprimenda no patamar máximo de R\$ 30.000,00 (ID 10510668). Pretender que essas mesmas circunstâncias negativas de agravamento funcionem simultaneamente como redutores automáticos ao piso mínimo importaria em manifesto bis in idem em prol da infratora.

O patamar mínimo normativo reserva-se a infrações de menor potencialidade ofensiva ou imprecisões marginais. A hipótese dos autos reveste-se de densa gravidade concreta, caracterizada pela imputação de prática criminosa de compra e manipulação de levantamento estatístico a pretenso candidato a Governador do Estado, agravada pelo uso instrumental da credibilidade desta Justiça Especializada para induzir o eleitorado em erro. O cumprimento pontual da medida liminar não consubstancia mérito exonerativo, mas dever elementar de sujeição à ordem judicial sob pena de astreintes (ID 10502811), não afastando a penalidade pecuniária, nos termos do art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A sanção de R\$ 15.000,00 afigura-se necessária, razoável e proporcional para desestimular práticas comunicacionais desinformativas na arena eleitoral, devendo ser integralmente ratificada pelo Colegiado.

2.5. Dispositivo do voto

Ante o exposto, em perfeita consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, preservando na íntegra a decisão monocrática de parcial procedência da representação, inclusive quanto à confirmação da ordem de indisponibilização definitiva da URL e à condenação de Bleine de Oliveira Leopoldino ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019.

É como voto.

Juiz Auxiliar **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

